

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS				
		_			
-		-			
		_			
		_			

03
0
0
N
出
2
4
~
-
ž
-
Щ
兴
0
H
Ш
2
8
a

AUTOR: (DO SR. BISPO WANDERVAL)	N° DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", em que determina a instalação de aparelho eletrônico junto a semáforos, para registro de ocorrência de infração.

DESPACHO: 28/04/2003 - (APENSE-SE AO PL-3140/2000.)

AO ARQUIVO, EM 30 14 103

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA				
COMISSÃO	DATA/ENTRADA			
	/			
	1 1			
	1 1			
	1 1			
	1 1			
	1 1			

	PRAZO DE EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	1 1	1 1
	1 /	/ /
	1 /	1 1
		1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1

DISTRIBUIÇÃO / REI	DISTRIBUIÇÃO / VISTA				
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:		Em:	- 1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:		Em:	1	1	

DCM 3.17.07.003-7 (JUN/01)



PL 742/2003

Autor: Bispo Wanderval

Data da 14/04/2003

Apresentação:

Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997,

que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", em que determina a instalação de aparelho eletrônico junto a semáforos, para

registro de ocorrência de infração.

Forma de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -

Apreciação: Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL 3140/2000

Regime de

tramitação:

Ordinária

Em <u>28</u> 1<u>09</u> 12003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", em que determina a instalação de aparelho eletrônico junto a semáforos, para registro de ocorrência de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 86-A. Nos locais onde houver, ou for destinado, semáforo, será instalado aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual capaz de registrar e comprovar a ocorrência de infração (AC)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta por este projeto de lei tem em vista garantir que toda infração cometida por avanço de sinal vermelho, a qual tem grandes chances de gerar acidente de graves proporções, possa ser devidamente registrada, para comprovar a culpa do infrator no sinistro.

Atualmente, muitos acidentes gravíssimos têm ocorrido em decorrência de avanço de sinal vermelho, sem que caiba ao infrator qualquer punição, por falta de registros impessoais e confiáveis. Dessa forma, costuma acontecer que as provas testemunhais são, em geral, levadas à exaustão, com recursos, para desqualificação do delito.

Ademais, o atual sistema penal permite a concessão de 'surcis" ao acusado, contra o qual não se apresentem provas, para que responda o inquérito em liberdade. Por outro lado, a defesa pode, por meio de recursos, proceder à protelação da decisão, até que o caso caia no esquecimento. Tudo isso só faz facilitar a vida do infrator, que comete um crime de trânsito.

Para evitar essa impunidade e garantir a maior segurança no trânsito, será de extrema importância que junto aos semáforos seja obrigado a instalação de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, capaz de registrar e comprovar a ocorrência de infração de trânsito.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em

de

de

2003.

Deputado BISPO WANDERVAL

ETM

